



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 524-A, DE 2011

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

MSC Nº 584/10

AVISO Nº 711/10 – C. Civil

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade Europeia de Energia Atômica na Área de Pesquisa sobre Energia de Fusão, assinado em Brasília, em 27 de novembro de 2009; tendo pareceres: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. FERNANDO JORDÃO); da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. EMANUEL FERNANDES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ODAIR CUNHA)

DESPACHO:

**ÀS COMISSÕES DE
MINAS E ENERGIA;**

**CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)**

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade Européia de Energia Atômica na Área de Pesquisa sobre Energia de Fusão, assinado em Brasília, em 27 de novembro de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2011.

Deputado **CARLOS ALBERTO LERÉIA**
Presidente

MENSAGEM N.º 584, DE 2010
(Do Poder Executivo)

AVISO Nº 711/2010 – C. Civil

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade Europeia de Energia Atômica na Área de Pesquisa sobre Energia de Fusão, assinado em Brasília, em 27 de novembro de 2009.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
MINAS E ENERGIA;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade Europeia de Energia Atômica na Área de Pesquisa sobre Energia de Fusão, assinado em Brasília, em 27 de novembro de 2009.

Brasília, 11 de outubro de 2010.

EM Nº 00025 MRE

Brasília, 21 de janeiro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo texto do Acordo de Cooperação entre Brasil e a Comunidade Europeia de Energia Atômica (EURATOM) na Área de Pesquisa sobre Energia de Fusão, feito em Brasília, em 27 de novembro de 2009, por ocasião da reunião do III Comitê Diretivo do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre Brasil e União Europeia, assinado pelo Diretor de Pesquisa e Desenvolvimento da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), Marcos Nogueira Martins, e pelo Chefe da Delegação da Comissão Europeia no Brasil, João José Soares Pacheco.

2. A assinatura desse instrumento atende à disposição de ambas as partes de aprofundar a cooperação na área de ciência e de tecnologia, dando prosseguimento aos objetivos traçados por Brasil e União Europeia no âmbito do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica, assinado em 2004, e da Parceria Estratégica, estabelecida em 2008.

3. O Acordo tem como objetivo intensificar o intercâmbio de cientistas, informações e material, bem como realizar projetos conjuntos em matéria de fusão. A cooperação Brasil-EURATOM poderá servir como catalisador das atividades nacionais de pesquisa em fusão, servindo para aumentar a capacitação brasileira na área. Cumpre observar que o acordo não contempla o tema da eventual participação brasileira em iniciativas mais ambiciosas, como a do projeto "International Thermonuclear Experimental Reactor" (ITER).

4. Com vistas ao encaminhamento do texto à apreciação do Poder Legislativo, em cumprimento do art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo em seu formato original.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

**ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL E A COMUNIDADE EUROPEIA DE ENERGIA ATÔMICA
NA ÁREA DE PESQUISA SOBRE ENERGIA DE FUSÃO**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

A Comunidade Europeia de Energia Atômica (EURATOM)
(doravante denominados "Partes"),

CONSIDERANDO que, no Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade Europeia, assinado em 19 de janeiro de 2004, as Partes se comprometem a promover a cooperação na área das atividades de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico;

DESEJANDO continuar a incentivar o desenvolvimento da energia de fusão como fonte de energia potencialmente aceitável do ponto de vista ambiental, economicamente competitiva e virtualmente ilimitada,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1

Objetivo

O objetivo do presente Acordo é intensificar a cooperação entre as Partes nos domínios abrangidos pelos respectivos programas de fusão, com base no princípio do benefício mútuo e da reciprocidade em geral, a fim de desenvolver os conhecimentos científicos e a capacidade tecnológica subjacentes a um sistema de energia de fusão.

Artigo 2

Áreas de Cooperação

As áreas de cooperação no âmbito do presente Acordo podem incluir:

- a) tokamaks, incluindo os grandes projetos desta geração e as atividades relacionadas aos da próxima geração;
- b) alternativas aos tokamaks;
- c) tecnologia de energia de fusão magnética;
- d) teoria do plasma e física de plasma aplicada;
- e) políticas e planos de programas; e
- f) outras áreas estabelecidas de comum acordo entre as Partes, por escrito, na medida em que sejam abrangidas pelos respectivos programas.

Artigo 3

Formas de Cooperação

1. A cooperação no âmbito do presente Acordo poderá incluir as seguintes formas, sem contudo estar a elas limitada:

- a) intercâmbio e fornecimento de informações e dados sobre atividades científicas e tecnológicas, eventos, práticas e resultados, e sobre políticas e planos de programas, incluindo a troca de informações reservadas, de acordo com as disposições e as condições previstas nos Artigos 6 e 7;
- b) intercâmbio de cientistas, engenheiros e outros especialistas, por períodos a definir, para participação em experiências, análises, concepção e outras atividades de pesquisa e desenvolvimento, nos termos do Artigo 8;
- c) organização de seminários e outras reuniões para discussão e troca de informações sobre temas acordados nas áreas enumeradas no Artigo 2 e para a identificação de ações de cooperação que possam ser realizadas de modo útil em conformidade com o Artigo 5;
- d) intercâmbio e fornecimento de amostras, materiais, equipamento (instrumentos e componentes) para experiências, testes e avaliações, em conformidade com os Artigos 9 e 10;
- e) execução de estudos, projetos ou experiências conjuntas, incluindo a sua concepção, construção e realização conjunta;
- f) estabelecimento de ligações de dados, tais como, entre outras, ferramentas de análise remota de dados; e
- g) outras formas específicas de cooperação que sejam acordadas mutuamente por escrito entre as Partes.

2. As Partes coordenarão, quando adequado, as atividades no âmbito do presente Acordo com outras atividades internacionais de pesquisa e desenvolvimento da energia de fusão, de modo a minimizar a duplicação de esforços. Nenhuma disposição do presente Acordo poderá ser interpretada de forma a prejudicar acordos de cooperação vigentes ou futuros entre as Partes.

Artigo 4

Comitê de Coordenação e Secretarias Executivas

1. As Partes instituirão um Comitê de Coordenação encarregado de coordenar e supervisionar a realização das atividades no âmbito do presente Acordo. Cada Parte designará número igual de membros para o Comitê de Coordenação e nomeará como Chefe de sua Delegação um de seus membros designados. O Comitê de Coordenação reunir-se-á anualmente, na República Federativa do Brasil e na União Européia, alternadamente, ou em outros lugares e datas a definir. O Chefe de Delegação da Parte anfitriã presidirá a reunião.
2. O Comitê de Coordenação analisará o progresso e os planos de atividades no âmbito do presente Acordo, bem como proporá, coordenará e aprovará futuras atividades de cooperação no âmbito do presente Acordo, tendo em conta seu mérito técnico e o nível de esforço necessário para assegurar os princípios, inerentes ao Acordo, de benefício mútuo e de reciprocidade geral.
3. Todas as decisões do Comitê de Coordenação serão tomadas por consenso.
4. Cada Parte nomeará um Secretário Executivo encarregado de tratar em seu nome, nos intervalos entre as reuniões do Comitê de Coordenação, todas as questões relativas à cooperação no âmbito do presente Acordo. Os Secretários Executivos serão responsáveis pela gestão de rotina da cooperação.

Artigo 5

Implementação

1. Cada Parte designará as entidades adequadas para a implementação das atividades no âmbito do presente Acordo.
2. Ao aprovar uma atividade de cooperação, o Comitê de Coordenação aprovará igualmente, se necessário, um Anteprojeto ao amparo do presente Acordo.
3. Cada Anteprojeto indicará as entidades designadas para implementar o projeto e incluirá as disposições pormenorizadas para a implementação da atividade de cooperação, incluindo, conforme adequado, escopo técnico, gestão, responsabilidade aplicável em matéria de descontaminação, intercâmbio de informações reservadas, intercâmbio de equipamento, regime de propriedade intelectual, custos totais, repartição de custos e cronograma.

Artigo 6

Disponibilidade e Divulgação das Informações

1. Sem prejuízo das disposições legislativas e regulamentares aplicáveis e do disposto no presente Acordo, cada Parte e seus representantes comprometem-se a colocar livremente à disposição da outra Parte e dos seus representantes todas as informações de que disponham e que sejam necessárias para a execução das atividades de cooperação ao amparo do presente Acordo.

2. As Partes e seus representantes apoiarão a mais ampla divulgação possível das informações que tenham o direito de revelar, sejam desenvolvidas conjuntamente, sejam destinadas a ser fornecidas ou intercambiadas no âmbito do presente Acordo, sem prejuízo da necessidade de proteger as informações reservadas e a propriedade intelectual criada ou fornecida no âmbito do presente Acordo.

3. As informações transmitidas entre as Partes no âmbito do presente Acordo deverão ser exatas, de acordo com o melhor conhecimento e convicção da Parte transmissora, mas essa não terá de garantir a adequação das informações transmitidas para qualquer utilização ou aplicação específica pela Parte receptora ou por terceiros. As informações desenvolvidas conjuntamente pelas Partes deverão ser exatas, de acordo com o melhor conhecimento e convicção de ambas as Partes. Nenhuma das Partes garantirá sua adequação para qualquer utilização ou aplicação específica pela outra Parte ou por terceiros.

Artigo 7

Propriedade Intelectual

A proteção e a atribuição de propriedade intelectual criada ou fornecida no decurso de atividades de cooperação no âmbito do presente Acordo serão regidas pelo disposto no Anexo, que faz parte integrante do presente Acordo e que se aplicará a todas as atividades realizadas no seu âmbito.

Artigo 8

Intercâmbio de Pessoal

Aplicam-se as seguintes disposições ao intercâmbio de pessoal entre as Partes ou seus representantes no âmbito do presente Acordo:

- a) cada Parte assegurará a seleção de pessoal qualificado, dotado das habilidades e da competência necessárias à execução das atividades previstas no âmbito do presente Acordo. O intercâmbio de pessoal será acordado previamente por meio de troca de correspondência entre as Partes, fazendo referência ao presente Acordo e às suas disposições pertinentes em matéria de propriedade intelectual, bem como à atividade de cooperação em questão;
- b) cada Parte será responsável por salários, seguros e verbas a pagar a seu pessoal em intercâmbio;
- c) a Parte cedente arcará com despesas de viagens e de diárias de seu pessoal enquanto este estiver na Parte anfitriã, salvo acordo em contrário;

- d) a Parte anfitriã providenciará alojamento adequado para pessoal em intercâmbio da outra Parte (e seus dependentes), na base do acordo mútuo e da reciprocidade;
- e) a Parte anfitriã providenciará, consoante sua legislação e regulamentos, toda a assistência necessária a pessoal da outra Parte no que diz respeito às formalidades administrativas (por exemplo, obtenção de vistos);
- f) cada Parte assegurará que o pessoal em intercâmbio observe as regras gerais de trabalho e os regulamentos de segurança em vigor no estabelecimento anfitrião;
- g) cada Parte poderá, a suas expensas, observar atividades específicas de testes e de trabalhos de análise da outra Parte, nas áreas de cooperação definidas no Artigo 2. Essa observação poderá assumir a forma de visitas de pessoal, sujeitas, caso a caso, a acordo prévio da Parte anfitriã.

Artigo 9

Intercâmbio de Equipamento, Amostras, Materiais e Peças Sobressalentes

Na eventualidade de intercâmbio, empréstimo ou fornecimento de equipamento, instrumentos, amostras, materiais ou peças sobressalentes necessárias, entre outros (a seguir denominados “equipamento”), por uma Parte ou por seus representantes à outra Parte ou a seus representantes, aplicar-se-ão as seguintes disposições em matéria de expedição e utilização do equipamento:

- a) a Parte cedente fornecerá o mais prontamente possível uma lista pormenorizada do equipamento a ser fornecido, com as especificações a ele referentes e a respectiva documentação técnica e informativa;
- b) o equipamento fornecido pela Parte cedente continuará a ser sua propriedade e será a ela devolvido na data estabelecida pelo Comitê de Coordenação, salvo disposição em contrário no Anteprojeto a que se refere o Artigo 5;
- c) o equipamento só entrará em funcionamento no estabelecimento anfitrião por acordo mútuo entre as Partes; e
- d) a Parte anfitriã providenciará as instalações necessárias ao equipamento e fornecerá energia elétrica, água, gás e outros recursos necessários, de acordo com requisitos técnicos a serem mutuamente acordados entre as Partes.

Artigo 10

Disposições Gerais

1. Cada Parte realizará as atividades previstas no presente Acordo em conformidade com suas leis e seus regulamentos vigentes e fornecerá recursos de acordo com a disponibilidade de fundos apropriados.
2. Salvo acordo específico em contrário, estabelecido por escrito entre as Partes, todos os custos resultantes da cooperação no âmbito do presente Acordo serão arcados pela Parte que neles incorrer.
3. Todas as questões relativas à interpretação ou à implementação do presente Acordo, surgidas durante seu período de vigência, serão resolvidas de comum acordo entre as Partes.
4. O presente Acordo será aplicável, no que respeita à EURATOM, aos territórios em que é aplicável o Tratado que institui a EURATOM e aos territórios dos países participantes no programa de fusão da EURATOM, na qualidade de terceiros Estados plenamente associados.

Artigo 11

Duração, Emendas e Denúncia

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação, por escrito, em que uma Parte informa a outra do cumprimento dos respectivos trâmites internos necessários para sua entrada em vigor, e terá vigência de cinco (5) anos, sendo automaticamente prorrogável por períodos adicionais de cinco (5) anos, a não ser que uma das Partes notifique, por escrito, a outra Parte de sua intenção de denunciar o Acordo.
2. O presente Acordo poderá ser emendado por acordo escrito entre as Partes. As emendas entrarão em vigor na data da última notificação escrita em que uma Parte informa a outra do cumprimento dos respectivos procedimentos internos necessários para a entrada em vigor de qualquer emenda.
3. Todos os esforços e experimentos conjuntos que não tiverem sido concluídos quando da denúncia do presente Acordo poderão ser desenvolvidos até sua conclusão, nos termos do presente Acordo.
4. Qualquer Parte poderá denunciar o presente Acordo ou encerrar um Anteprojeto a qualquer momento, mediante notificação, por escrito à outra Parte. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data de recebimento da notificação, sem prejuízo dos

direitos eventualmente adquiridos, ao amparo do presente Acordo ou de Anteprojeto, até a data da denúncia.

Feito em Brasília, em 27 de novembro de 2009, em dois exemplares originais, nos idiomas português, alemão, búlgaro, dinamarquês, eslovaco, esloveno, espanhol, estoniano, finlandês, francês, grego, holandês, húngaro, inglês, italiano, letão, lituano, maltês, polonês, romeno, sueco e tcheco, cada texto sendo igualmente autêntico.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELA COMUNIDADE EUROPEIA DE
ENERGIA ATÔMICA

Marcos Nogueira Martins
Diretor de Pesquisa e Desenvolvimento da
Comissão Nacional de Energia Nuclear

João José Soares Pacheco
Embaixador, Chefe da Delegação da
Comissão Europeia no Brasil

ANEXO

DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

Os direitos de propriedade intelectual criados ou cedidos no âmbito do presente Acordo serão atribuídos em conformidade com as seguintes disposições:

I. Aplicação

Salvo acordo específico em contrário, o presente Anexo aplica-se a todas as atividades de cooperação efetuadas no âmbito do presente Acordo.

II. Propriedade, Concessão e Exercício de Direitos

- A. Para efeitos do presente Acordo, "propriedade intelectual" terá o sentido dado no Artigo 2 da Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, assinada em Estocolmo, em 14 de Julho de 1967.
- B. O presente Anexo abrange a atribuição de direitos, participações e royalties entre as Partes ou suas entidades designadas nos termos do Artigo 5. Cada Parte assegurará que a outra Parte possa obter os direitos de propriedade intelectual atribuídos a essa Parte ou às entidades designadas nos termos do Artigo 5, em conformidade com o presente Anexo. O presente Anexo não alterará nem prejudicará a concessão de tais direitos, interesses e royalties entre uma Parte e seus nacionais, que será determinada pela legislação e pelas práticas dessa Parte.

- C. A denúncia ou a expiração do presente Acordo não afetará direitos ou obrigações decorrentes do presente Anexo.
- D. 1) No caso das atividades de cooperação entre as Partes ou suas entidades designadas nos termos do Artigo 5, a propriedade intelectual resultante de pesquisa conjunta, isto é, pesquisa financiada por ambas as Partes, será tratada em Plano de Gestão Tecnológica (PGT), em conformidade com os seguintes princípios:
- a) as Partes ou suas entidades designadas nos termos do Artigo 5 notificar-se-ão mutuamente em prazo razoável de todos os direitos de propriedade intelectual decorrentes do presente Acordo;
 - b) salvo acordo em contrário, direitos, participações e royalties de propriedade intelectual criados durante a pesquisa conjunta poderão ser explorados por qualquer das Partes ou por suas entidades designadas nos termos do Artigo 5, sem qualquer restrição de ordem territorial;
 - c) cada Parte ou suas entidades designadas nos termos do Artigo 5 deverá requerer, em tempo oportuno, a proteção da propriedade intelectual em relação à qual obtiver direitos e participações no âmbito do PGT;
 - d) cada Parte ou suas entidades designadas nos termos do Artigo 5 terá licença não-exclusiva, irrevogável e a título gratuito quanto a royalties para fazer uso de qualquer propriedade intelectual originada no âmbito do presente Acordo, unicamente para fins de pesquisa e de acordo com as respectivas leis aplicáveis das Partes;
 - e) pesquisadores visitantes que tiverem participado na criação de propriedade intelectual receberão os direitos de propriedade intelectual e parcela dos royalties obtidos pelas instituições anfitriãs por meio do licenciamento dos referidos direitos de propriedade intelectual, de acordo com as políticas de tais instituições. Cada Parte dispensará aos pesquisadores visitantes tratamento em nada menos favorável do que o dispensado a seus próprios nacionais, no que respeita à atribuição dos supramencionados direitos de propriedade intelectual e parcelas de royalties. Além disso, cada pesquisador visitante designado como inventor tem direito ao mesmo tratamento que um nacional da Parte anfitriã no que se refere a prêmios, bônus, benefícios e outras compensações, em conformidade com a política da instituição-anfitriã e com a respectiva legislação das Partes que for

aplicável ao caso.

- 2) Em caso de atividades de cooperação que não forem de pesquisa conjunta nos termos do parágrafo II.D.(1), cada Parte, em consonância com suas leis e seus regulamentos, exigirá que todos os seus participantes entrem em acordos específicos, relativos à implementação das atividades conjuntas de pesquisa e aos respectivos direitos e obrigações dos participantes. No que tange à propriedade intelectual, os acordos normalmente abrangerão, entre outros, aspectos como propriedade, proteção, direitos do usuário para fins de pesquisa, exploração e divulgação, bem como trâmites para publicação conjunta, direitos e obrigações de pesquisadores visitantes e procedimentos para solução de controvérsia. Os referidos acordos poderão abranger outros aspectos, como acesso a informações preliminares e de fundo, licenciamento e resultados a serem fornecidos.

E. Mesmo mantendo as condições de concorrência em áreas afetadas pelo presente Acordo, cada Parte empenhar-se-á em assegurar que os direitos adquiridos ao abrigo do presente Acordo e de acertos por ele amparados sejam exercidos de forma a incentivar, particularmente: (i) a utilização das informações criadas ou de outro modo disponibilizadas no âmbito do presente Acordo, bem como sua divulgação, desde que em conformidade com os termos do presente Acordo, com as disposições da Seção IV deste Anexo e com quaisquer normas vigentes estabelecidas pelas leis e regulamentos das Partes para o tratamento de informação sensível ou confidencial no campo nuclear; e (ii) a adoção e a implementação de padrões internacionais.

III. Obras protegidas por direitos de *copyright*

Nos termos do presente Acordo, os direitos de *copyright* pertencentes às Partes ou a suas entidades designadas nos termos do Artigo 5 receberão tratamento compatível com o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, administrado pela Organização Mundial de Comércio.

IV. Obras técnicas ou científicas

Sujeitos ao tratamento conferido à informação reservada, nos termos da Seção V deste Anexo, os seguintes procedimentos serão aplicados:

- A. Cada Parte ou suas entidades designadas nos termos do Artigo 5 terá direito a uma licença não-exclusiva, irrevogável e a título gratuito quanto a royalties, em todos os países, para traduzir, reproduzir e distribuir ao público informação contida em periódicos, artigos, relatórios, livros ou em

outros meios, que for resultado direto de pesquisa conjunta nos termos do presente Acordo, por qualquer das Partes ou em seu nome.

- B. Todos os exemplares sob copyright, elaborados em conformidade com este dispositivo, deverão respeitar os direitos autorais, em conformidade com o Artigo 6bis da Convenção de Berna. Os exemplares devem também conter uma referência clara e visível à colaboração prestada pelas Partes.

V. Informações reservadas

A. Informações reservadas documentais

- 1) Cada Parte identificará, o mais prontamente possível, a informação cujo caráter reservado deseja manter em relação ao presente Acordo, observando os seguintes critérios, entre outros:
 - a) a informação é sigilosa, no sentido de que não é de conhecimento geral nem de pronto acesso por meios legais, na sua totalidade ou na configuração exata ou no arranjo de seus componentes;
 - b) a informação tem valor comercial real ou potencial em razão de seu caráter sigiloso; e
 - c) a informação foi submetida a trâmites razoáveis, nas circunstâncias em questão, pela pessoa legalmente responsável por ela, a fim de manter seu caráter sigiloso. As Partes poderão acordar em alguns casos que, salvo indicação em contrário, partes ou a totalidade da informação fornecida, intercambiada ou gerada no decorrer da pesquisa conjunta, ao abrigo do presente Acordo, não poderão ser divulgada.
- 2) Cada Parte assegurará que a informação confidencial ao abrigo do presente Acordo e seu caráter privilegiado dele decorrente sejam prontamente assim reconhecidos, mediante, por exemplo, sinal apropriado ou legenda restritiva. Tal provisão aplica-se, também, a qualquer reprodução da informação confidencial, no todo ou em parte. Uma Parte ou participante que receber informação confidencial ao abrigo do presente Acordo respeitará seu caráter privilegiado. Essas limitações terminarão automaticamente quando a informação for divulgada pelo seu proprietário, sem restrição.
- 3) A informação reservada transmitida ao abrigo do presente Acordo poderá ser divulgada pela Parte anfitriã a pessoas por ela empregada, inclusive os seus contratantes e outros departamentos

interessados, desde que autorizados por essa Parte para os fins específicos da pesquisa conjunta em pauta, conforme a necessidade de acesso e desde que a informação reservada assim transmitida esteja protegida em conformidade com este Anexo e que as leis e os regulamentos de cada Parte o permitam, devendo a informação ser prontamente reconhecida como tal, na forma supramencionada.

B. Informações reservadas não-documentais

Informações reservadas não-documentais ou outras informações confidenciais ou privilegiadas fornecidas em seminários e outras reuniões realizadas no âmbito do presente Acordo, ou qualquer informação decorrente da utilização de pessoal, instalações ou projetos conjuntos, será tratada pelas Partes ou por seus prepostos de acordo com os princípios estipulados para informação documental, desde que, contudo, o receptor da referida informação, ou de outra informação confidencial ou privilegiada, tenha sido alertado por escrito da natureza confidencial da informação, no mais tardar no ato da comunicação da informação.

C. Controle

Cada Parte se empenhará em assegurar que a informação reservada recebida será controlada nos termos do presente Acordo. Caso uma das Partes se der conta de que não poderá, ou tiver motivos para achar que não poderá cumprir com o disposto nos parágrafos A e B acima, deverá comunicá-lo imediatamente à outra Parte. As Partes manterão, então, consultas para definir modo apropriado de agir.

VI. **Solução de controvérsias e tipos novos ou imprevistos de Propriedade Intelectual**

- A. Controvérsias entre as Partes a respeito de propriedade intelectual serão resolvidas em conformidade com o disposto no parágrafo 3 do Artigo 10 deste Acordo. No entanto, mediante acordo mútuo entre as Partes, as controvérsias poderão ser submetidas a um tribunal arbitral internacional, para arbitragem vinculante, em conformidade com as normas aplicáveis do direito internacional. Salvo acordo em contrário, serão aplicadas as normas de arbitragem da UNCITRAL.
- B. Caso uma das Partes conclua que um novo tipo de propriedade intelectual que não esteja coberto por um PGT ou acordo entre entidades designadas poderá resultar de uma atividade conjunta empreendida no âmbito do presente Acordo, ou caso surjam outras dificuldades imprevistas, as Partes iniciarão imediatamente diálogo para assegurar que a proteção, a

exploração e a divulgação da propriedade intelectual em apreço estejam devidamente garantidas em seus respectivos territórios.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 30/11/11 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado HENRIQUE FONTANA, tive a honra de ser designado Relator Substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

“O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 584, de 2010, acompanhada da Exposição de Motivos do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade Européia de Energia Atômica na Área de Pesquisa sobre Energia de Fusão, assinado em Brasília, em 27 de novembro de 2009.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi inicialmente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Minas e Energia; da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em Exposição de Motivos conjunta, o então Ministro das Relações Exteriores Celso Amorim informa que o presente instrumento “.....tem como objetivo intensificar o intercâmbio de cientistas, informações e material, bem como realizar projetos conjuntos em matéria de fusão”, sendo que essa cooperação Brasil – Euratom “.....poderá servir como catalisador das atividades nacionais de pesquisa em fusão, servindo para aumentar a capacitação brasileira na área”.

Sua Excelência ressalta ainda que o Acordo não contempla o tema da eventual participação brasileira em iniciativas mais ambiciosas, como a do projeto “*International Thermonuclear Experimental Reactor (ITER)*”.

O presente Acordo conta com um Anexo dispondo sobre “Direitos de Propriedade Intelectual” e em sua seção dispositiva há onze artigos, dentre os quais destacamos o Artigo 2º, segundo o qual as áreas de cooperação relativas aos programas de fusão das Partes podem incluir:

a) *tokamaks*, incluindo os grandes projetos desta geração e as atividades relacionadas aos da próxima geração;

- b) alternativas aos *tokamaks*;
- c) tecnologia de energia de fusão magnética;
- d) teoria do plasma e física de plasma aplicada;
- e) políticas e planos de programas; e
- f) outras áreas estabelecidas de comum acordo entre as Partes, por escrito, na medida em que sejam abrangidas pelos respectivos programas.

As formas previstas de cooperação previstas estão arroladas no Artigo 3, incluindo:

- a) intercâmbio e fornecimento de informações e dados sobre atividades científicas e tecnológicas, eventos, práticas e resultados, e sobre políticas e planos de programas, incluindo a troca de informações reservadas, de acordo com as disposições e as condições previstas nos Artigos 6 e 7;
- b) intercâmbio de cientistas, engenheiros e outros especialistas, por períodos a definir, para participação em experiências, análises, concepção e outras atividades de pesquisa e desenvolvimento, nos termos do Artigo 8;
- c) execução de estudos, projetos ou experiências conjuntas, incluindo a sua concepção, construção e realização conjunta; e
- d) estabelecimento de ligações de dados, tais como, entre outras, ferramentas de análise remota de dados.

Conforme dispõe o Artigo 4, as Partes constituirão um Comitê de Coordenação, que se reunirá anualmente, com a função de coordenar e supervisionar a realização das atividades no âmbito do presente Acordo.

Observadas as disposições legislativas e regulamentares aplicáveis e o disposto no presente Acordo, cada Parte e seus representantes, nos termos do Artigo 6, comprometem-se a colocar livremente à disposição da outra Parte e dos seus representantes todas as informações de que disponham e que sejam necessárias para a execução das atividades de cooperação ao amparo do presente Acordo.

No tocante a propriedade intelectual, o Artigo 7 estabelece que a proteção e a atribuição de propriedade intelectual criada ou fornecida no decurso de atividades de cooperação no âmbito do presente Acordo serão regidas pelo disposto no Anexo, que integra o presente Acordo e que se aplicará a todas as atividades realizadas no seu âmbito.

Nesse sentido, cabe destacar que o citado Anexo em alguns

de seus dispositivos dispõe que:

a) para efeitos do Acordo, “propriedade intelectual” terá o sentido dado no Artigo 2 da Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, de 1967 (II, A);

b) a denúncia ou expiração do presente Acordo não afetará direitos ou obrigações decorrentes desse Anexo (II, C);

c) no caso das atividades de cooperação entre as Partes ou suas entidades designadas nos termos do Artigo 5, a propriedade intelectual resultante de pesquisa conjunta será tratada em Plano de Gestão Tecnológica – PGT, em conformidade com princípios arrolados nesse dispositivo (II, D, 1);

d) em caso de atividades de cooperação que não forem de pesquisa conjunta, cada Parte, em consonância com suas leis e seus regulamentos, exigirá que todos os seus participantes entrem em acordos específicos, relativos à implementação das atividades conjuntas de pesquisa e aos respectivos direitos e obrigações dos participantes e, no que tange à propriedade intelectual, os acordos normalmente abrangerão, entre outros, aspectos como propriedade, proteção, direitos do usuário para fins de pesquisa, exploração e divulgação, bem como trâmites para publicação conjunta, direitos e obrigações de pesquisadores visitantes e procedimentos para solução de controvérsia (II, D, 2);

e) nos termos do presente Acordo, os direitos de *copyright* pertencentes às Partes ou a suas entidades designadas nos termos do Artigo 5 receberão tratamento compatível com o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, administrado pela Organização Mundial de Comércio (III);

f) cada Parte ou suas entidades designadas nos termos do Artigo 5 terá direito a uma licença não-exclusiva, irrevogável e a título gratuito quanto a *royalties*, em todos os países, para traduzir, reproduzir e distribuir ao público informação contida em periódicos, artigos, relatórios, livros ou em outros meios, que for resultado direto de pesquisa conjunta nos termos do presente Acordo, por qualquer das Partes ou em seu nome, sendo que todos os exemplares sob *copyright*, elaborados em conformidade com este dispositivo, deverão respeitar os direitos autorais, em conformidade com o Artigo 6bis da Convenção de Berna (IV, A e B);

g) cada Parte identificará, o mais prontamente possível, a informação cujo caráter reservado deseja manter em relação ao presente Acordo, observando os critérios descritos nesse dispositivo (V, A, 1);

h) informações reservadas não-documentais ou outras informações confidenciais ou privilegiadas fornecidas em seminários e outras

reuniões realizadas no âmbito do presente Acordo, ou qualquer informação decorrente da utilização de pessoal, instalações ou projetos conjuntos, será tratada pelas Partes ou por seus prepostos de acordo com os princípios estipulados para informação documental, desde que o receptor da referida informação, ou de outra informação confidencial ou privilegiada, tenha sido alertado por escrito da natureza confidencial da informação, no mais tardar no ato da comunicação da informação (V, B); e

i) controvérsias entre as Partes a respeito de propriedade intelectual serão resolvidas em conformidade com o disposto no parágrafo 3 do Artigo 10 deste Acordo, no entanto, mediante acordo mútuo entre as Partes, as controvérsias poderão ser submetidas a um tribunal arbitral internacional, para arbitragem vinculante, em conformidade com as normas aplicáveis do direito internacional, sendo que, salvo acordo em contrário, serão aplicadas as normas de arbitragem da UNCITRAL (VI, A).

De volta à seção dispositiva do Acordo em comento, relatamos que o Artigo 10 prescreve que:

a) cada Parte realizará as atividades previstas no presente Acordo em conformidade com suas leis e regulamentos e fornecerá recursos de acordo com a disponibilidade de fundos apropriados;

b) salvo acordo em contrário, estabelecido por escrito entre as Partes, todos os custos resultantes da cooperação no âmbito do presente Acordo serão arcados pela Parte que neles incorrer;

c) todas as questões relativas à interpretação ou à implementação do presente Acordo, surgidas durante seu período de vigência, serão resolvidas de comum acordo entre as Partes;

d) o presente Acordo será aplicável, no que respeita à Euratom, aos territórios em que é aplicável o tratado que institui a Euratom e aos territórios dos países participantes no programa de fusão da Euratom, na qualidade de terceiros Estados plenamente associados.

O presente Acordo, nos termos do Artigo 11, poderá ser emendado por acordo escrito entre as Partes, entrará em vigor na data da última notificação, por escrito, entre as Partes dando conta do cumprimento das formalidades legais internas necessárias e terá vigência inicial de 5 (cinco) anos, sendo automaticamente prorrogado por períodos adicionais de 5 (cinco) anos, a menos que uma das Partes resolva denunciá-lo.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar Acordo de Cooperação entre o Governo da

República Federativa do Brasil e a Comunidade Européia de Energia Atômica na Área de Pesquisa sobre Energia de Fusão, assinado em Brasília, em 27 de novembro de 2009.

A pesquisa na área da fusão nuclear avança há algumas décadas em nosso país contando com significativos resultados e com o decorrente reconhecimento da comunidade científica internacional em uma área tida como promessa de provimento de energia limpa no futuro.

A esperança na energia decorrente da fusão nuclear, fenômeno comumente verificado em estrelas como o sol, baseia-se no fato de que, ao contrário da energia de fissão atualmente empregada nas usinas nucleares, ela gera menos danos ao meio ambiente ao produzir lixo tóxico de baixa periculosidade, bem como pelo fato de usar como combustível, não escassos elementos químicos como urânio, mas, sim, hidrogênio, na forma dos seus isótopos trítio e deutério, este abundante na água do mar.

No entanto, os obstáculos para a produção comercial de energia elétrica a partir da energia de fusão são enormes e desafiam os cientistas, fato que torna o aproveitamento dessa energia ainda uma incógnita, bastando lembrar que nos reatores protótipos já desenvolvidos não foi possível ainda produzir mais energia do que a consumida.

A partir de iniciativas pioneiras de protótipos de reatores da área como o JET – *Joint European Torus*, localizado no Reino Unido, e o norte-americano TFTR – *Tokamak Fusion Test Reactor*, foi lançado o ambicioso projeto do Reator Experimental Termonuclear Internacional, conhecido pela sigla inglesa ITER, que já conta com a participação da União Européia, Estados Unidos, Rússia, China, Japão, Índia e Coreia do Sul.

Trata-se de um custoso projeto de reator termonuclear experimental baseado no modelo *tokamak*, desenvolvido décadas atrás por cientistas russos, a ser implantado em Cadarache, no sul da França, com conclusão prevista para 2018, no qual a anfitriã comunidade europeia arcará com quase a metade dos custos e os demais, com cerca de 9% cada.

A pesquisa em energia de fusão nuclear em nosso país, que conta desde 2006 com a coordenação da Rede Nacional de Fusão, presidida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, já dispõe de protótipos de reatores localizados no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE e no Instituto de Física da USP, mas ganhará novo impulso com a construção, atualmente em curso, em Cachoeira Paulista – SP, do Laboratório Nacional de Fusão Nuclear – LNF.

Com trabalhos e pesquisas relevantes na área, o Brasil tem sido cogitado para fazer parte do Projeto ITER, contudo a participação como cotista significa ter de arcar com os seus altos custos de construção e manutenção,

provavelmente bem acima de um bilhão de euros, e, diante desse cenário, vemos que o Governo brasileiro decidiu-se pela participação nesse Projeto como colaborador, viabilizado por acordos internacionais, como esse firmado com a Euratom, que estamos a apreciar.

Cumpra lembrar que a nossa matriz energética é relativamente limpa e que a participação da energia nuclear atual não supera a casa dos 3%. A prevista expansão de usinas nucleares projeta uma futura participação dessa fonte de energia de apenas 5%, quadro sensivelmente diferente do verificado em muitos dos citados Estados cotistas do Projeto ITER.

O presente instrumento tem como fundamento o Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica, firmado entre Brasil e a Comunidade Européia em 2004, e visa à cooperação na área de fusão nuclear por meio de intercâmbio de dados, práticas e resultados, bem como o intercâmbio de cientistas, engenheiros e demais especialistas, contando, para tanto, com um órgão de coordenação, o Comitê de Cooperação, constituído de representantes das Partes e que se reunirá anualmente.

Como era de se esperar em se tratando de custosas e pioneiras pesquisas, a questão da propriedade intelectual foi objeto de destaque e tratada em Anexo ao presente Acordo, fazendo remissão a relevantes instrumentos internacionais da espécie.

Em suma, estamos a relatar perante esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional importante instrumento internacional que, ao possibilitar a cooperação com a União Européia na área de fusão nuclear, trará significativos avanços para a pesquisa nacional no setor, favorecendo consequentemente a comunidade científica brasileira.

Desse modo, considerando-se que o presente instrumento atende aos interesses nacionais e se encontra alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais, particularmente com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, VOTO pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade Européia de Energia Atômica na Área de Pesquisa sobre Energia de Fusão, assinado em Brasília, em 27 de novembro de 2009, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em Brasília 10 de novembro de 2011

Deputado HENRIQUE FONTANA
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2011
(Mensagem nº 584, de 2010)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade Européia de Energia Atômica na Área de Pesquisa sobre Energia de Fusão, assinado em Brasília, em 27 de novembro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade Européia de Energia Atômica na Área de Pesquisa sobre Energia de Fusão, assinado em Brasília, em 27 de novembro de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em Brasília, 10 de Novembro de 2011

Deputado HENRIQUE FONTANA
Relator“

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2011.

Deputado **GERALDO THADEU**
Relator Substituto

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 584/10, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do

relator, Deputado Henrique Fontana, e do relator substituto, Deputado Geraldo Thadeu.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia, Presidente; Fábio Souto, Eduardo Azeredo e Vitor Paulo, Vice-Presidentes; Alfredo Sirkis, Cida Borghetti, Dalva Figueiredo, Décio Lima, Dimas Ramalho, Flaviano Melo, George Hilton, Geraldo Resende, Henrique Fontana, Hugo Napoleão, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Jaqueline Roriz, Roberto de Lucena, Sebastião Bala Rocha, Takayama, André Zacharow, Geraldo Thadeu, Janete Rocha Pietá, Jilmar Tatto, Luiz Nishimori e Salvador Zimbaldi.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2011.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 584, de 27 de novembro de 2009, acompanhada de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do acordo entre o governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade Europeia de Energia Atômica na Área de Pesquisa sobre Energia de Fusão por ocasião da reunião do III Comitê Diretivo do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre Brasil e União Europeia, assinado pelo Diretor de Pesquisa e Desenvolvimento da Comissão Nacional de energia Nuclear (CNEN), Marcos Nogueira Martins, e pelo Chefe da Delegação da Comissão europeia no Brasil, João José Soares Pacheco, em 27 de novembro de 2009.

O acordo tem como objetivo intensificar o intercâmbio de cientistas, informações e material, bem como realizar projetos conjuntos em matéria de fusão. A cooperação Brasil-EURATOM poderá servir como catalisador das atividades nacionais de pesquisa em fusão, servindo para aumentar a capacitação brasileira na área. Cumpre observar que o acordo não contempla o tema da eventual participação brasileira em iniciativas mais ambiciosas, como a do projeto “International Thermonuclear Experimental Reactor” (ITER).

A assinatura desse instrumento atende à disposição de ambas as partes de aprofundar a cooperação na área de ciência e de tecnologia, dando prosseguimento aos objetivos traçados por Brasil e União Europeia no âmbito do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica, assinado em 2004, e da Parceria Estratégica estabelecida em 2008.

Fui designado, em 13 de março de 2012, como relator do Projeto de Decreto Legislativo nº 524, de 2011, mensagem nº 584, de 2010.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O instrumento internacional em consideração segue a tendência moderna que se manifesta no crescente número de acordos entre países ou blocos econômicos, no sentido de intensificar a cooperação entre as partes nos domínios abrangidos pelos respectivos programas de fusão, com base no princípio do benéfico mútuo e da reciprocidade em geral, a fim de desenvolver os conhecimentos científicos e a capacidade tecnológica subjacente a um sistema de energia de fusão.

Em 1990, o consumo de energia primária por habitante e por ano era de 2.2×10^{11} joule ou 5.1 tep (toneladas de equivalente em petróleo: 4.4×10^{10} J = 12000 KWh) nos países industrializados, e dez vezes menos nos países em vias de desenvolvimento. De acordo com os cenários escolhidos para a procura energética, o consumo de energia primária mundial poderá atingir duas a três vezes o consumo atual.

As fontes de energia capazes de corresponder de forma substancial a esta procura são:

- os combustíveis fósseis, principalmente o carvão, pois as reservas de petróleo e de gás serão fortemente reduzidas,
- a energia nuclear: fissão e fusão,

- as energias renováveis: hidráulica, solar, eólica, das ondas, das marés, geotérmica, biomassas.

Mesmo se a fração das necessidades energéticas que possa ser coberta pelas energias renováveis aumentar como se prevê, os peritos estão de acordo que elas não poderão satisfazer, no entanto a totalidade das necessidades mundiais. Torna-se, pois necessário desenvolver novas opções energéticas, otimizadas em termos de segurança, de impacto sobre o meio ambiente e de economia. **A fusão termonuclear controlada é uma dessas raras opções.**

A fusão é o processo no qual dois núcleos de átomos leves (tais como o hidrogênio) se combinam, ou se fundem, constituindo elementos mais pesados. Para que estes núcleos, carregados positivamente, se possam aproximar suficientemente um do outro (ou seja, vencer a força de repulsão eletrostática entre eles), e que as reações de fusão se possa produzir a uma taxa conveniente, são necessárias temperaturas da ordem dos 100 milhões de graus. A estas temperaturas, o gás encontra-se ionizado no estado de **plasma**, (os ions e os elétrons formam um fluido macroscopicamente neutro) e não pode evidentemente estar em contato com as paredes materiais. A concepção do reator de fusão baseado na configuração "Tokamak" (atualmente o conceito mais avançado) prevê um campo magnético que permite isolar termicamente o plasma das paredes materiais.

De fato, a fusão nuclear apresenta uma vasta lista de qualidades de segurança ambiental. Não há reações em cadeia, e a radiotoxicidade dos detritos de uma planta de fusão nuclear é comparável à radiotoxicidade dos detritos provenientes de uma usina termoelétrica. Os detritos não apresentam efeitos acumulativos para gerações futuras. Além disso, a fusão não produz mudanças climáticas ou emissões poluidoras da atmosfera. Entretanto, apesar de representar a possibilidade de conquistar uma fonte de energia inesgotável, com muitos benefícios para o nosso meio ambiente, as pesquisas em fusão nuclear não vem sendo suficientemente apoiadas, talvez devido aos enormes avanços de que ainda

dependem e ao investimento considerável que essa iniciativa representa.

No Brasil, a pesquisa em energia de fusão nuclear vem dos anos de 2006, com coordenação da Rede Nacional de Fusão, presidida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, já dispõe de protótipos de reatores localizados no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE e no Instituto de Física da USP.

Nosso entendimento é que, o acordo é de suma importância para o desenvolvimento das pesquisas e treinamento dos cientistas brasileiros.

Sendo assim, nosso voto é pela aprovação do texto do acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade Europeia de Energia Atômica na Área de Pesquisa sobre Energia de Fusão, celebrado em Brasília, em 27 de novembro de 2009, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em 21 de março de 2012.

Deputado FERNANDO JORDÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 524/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Jordão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Dimas Fabiano e João Carlos Bacelar - Vice-Presidentes, Ângelo Agnolin, Arnaldo Jardim, Bernardo Santana de Vasconcellos, Carlos Souza, Carlos Zarattini, César Halum, Davi Alcolumbre, Davi Alves Silva Júnior, Dr. Aluizio, Eduardo Sciarra, Fernando Ferro, Fernando Jordão, Fernando Torres, Gabriel Guimarães, José Otávio Germano, Luiz Alberto, Luiz Fernando Faria, Luiz Fernando Machado, Marcos Montes, Marcos Rogério, Padre João, Ronaldo Benedet, Vander Loubet, Adrian, Aracely de Paula, Arthur Oliveira Maia, Domingos Sávio, João Pizzolatti e Salvador Zimbaldi.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2012.

Deputado SIMÃO SESSIM
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 584, de 27 de novembro de 2009, acompanhada de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o Acordo entre o governo do Brasil e a Comunidade Europeia de Energia Atômica na Área de Pesquisa sobre Energia de Fusão, assinado em Brasília, no dia 27 de novembro de 2009.

O texto objetiva intensificar o intercâmbio de cientistas, informações e material, bem como realizar pesquisas e projetos em matéria de fusão nuclear, podendo contribuir para elevar a capacitação brasileira nessa área do conhecimento.

A assinatura desse instrumento atende à disposição de ambas as partes de aprofundar a cooperação na área de Ciência e Tecnologia conforme objetivos traçados por Brasil e União Europeia no âmbito de Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica, assinado em 2004, e da Parceria Estratégica, de 2008.

O presente Acordo, que dispõe também de um Anexo versando sobre Propriedade Intelectual, conta com onze artigos, dos quais o segundo trata das áreas de cooperação: *tokamaks*, alternativas ao *tokamaks*, tecnologia de fusão magnética, teoria de plasma e física de plasma aplicada, políticas e planos de programas e outras áreas estabelecidas em comum acordo entre as Partes.

As formas de cooperação ficam estabelecidas no artigo terceiro, que podem ser firmadas por intermédio de: intercâmbio e fornecimento de dados, eventos, práticas e políticas; intercâmbio de cientistas, execução de estudos, projetos e experiências conjuntas; estabelecimento de ligações de dados.

O artigo quarto define que as Partes formarão um Comitê de Coordenação que terá a missão de cooperar e supervisionar a realização das atividades realizadas no âmbito do Acordo.

Cada Parte compromete-se, por meio do artigo sexto, a colocar à disposição da outra todas as informações necessárias para a realização das atividades de cooperação no âmbito do Acordo.

No que respeita a Propriedade Intelectual, o artigo sétimo define que a proteção e atribuição de propriedade intelectual decorrente do Acordo serão regidas pelo disposto no Anexo e nos termos do artigo quinto do texto.

Além disso, esse dispositivo define o compromisso de que os direitos de *copyright* pertencentes às Partes receberão tratamento compatível com o Acordo sobre Aspectos de Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, administrado pela OMC – Organização Mundial de Comércio.

O décimo artigo prescreve que a solução de conflitos assim como questões relativas à interpretação e desenvolvimento do presente Acordo serão resolvidas de comum acordo entre as Partes.

Por fim, o artigo onze define a data de vigência do Acordo, que será na data da última notificação por escrito entre as partes sobre a conclusão das formalidades legais internas, além de definir o prazo de vigência de cinco anos, prorrogando-se automaticamente por períodos consecutivos de cinco anos, a menos que uma das Partes denuncie.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Acordo entre o governo do Brasil e a Comunidade Europeia de Energia Atômica na Área de Pesquisa sobre Energia de Fusão Acordo em análise vem ao encontro da tendência de crescente cooperação entre países na área de fusão nuclear, fundamentados no conceito de sinergia, reciprocidade e benefícios mútuos.

A fusão nuclear é uma das áreas de pesquisa tecnológica que antecipa formas promissoras de geração de energia, tanto por sua capacidade de geração quanto pela natureza limpa. Além disso, converge com o crescimento da demanda energética mundial.

O termo “fusão nuclear” advém do fato de que nesse processo de geração de energia, dois núcleos de átomos leves se fundem, gerando como resultado um elemento mais pesado, e energia na forma de calor.

Esse processo ocorre dentro de um reator nuclear, cuja concepção mais moderna é do tipo “*tokamak*”, o qual se utiliza de um campo magnético que permite isolar termicamente o resultado do processo de fusão das paredes do reator.

Quando completamente desenvolvida, a fusão nuclear tem o potencial de se tornar uma fonte de energia praticamente inesgotável, além de limpa e sustentável do ponto de vista ambiental, motivo pelo qual a pesquisa nessa área do conhecimento é altamente promissora.

No Brasil, porém, os investimentos em pesquisa nesse tipo de tecnologia ainda são recentes – começaram em 2006 – e modestos, em decorrência da ausência de resultados imediatos e também do elevado montante que precisa ser aplicado.

Nesse sentido, o presente Acordo de Cooperação com a Comunidade Europeia de Energia Atômica é de fundamental importância, tanto no que respeita a elevação dos investimentos, como na capacitação dos pesquisadores brasileiros envolvidos com a matéria.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do texto do acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade Europeia de Energia Atômica na Área de Pesquisa sobre Energia de Fusão, celebrado em Brasília, em 27 de novembro de 2009, nos termos do projeto de decreto legislativo nº 524, de 2011, da Comissão Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2012.

Deputado EMANUEL FERNANDES

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 524/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Emanuel Fernandes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Azeredo - Presidente, Ruy Carneiro e Carlinhos Almeida - Vice-Presidentes, Anderson Ferreira, Ariosto Holanda, Arolde de Oliveira, Décio Lima, Dr. Adilson Soares, Eliene Lima, Francisco Floriano, Gilmar Machado, Hermes Parcianello, Luciana Santos, Luiza Erundina, Manoel Salviano, Marcelo Castro, Miro Teixeira, Pastor Eurico, Paulo Foletto, Paulo Wagner, Ratinho Junior, Rodrigo de Castro, Rogério Peninha Mendonça, Romero Rodrigues, Ronaldo Nogueira, Salvador Zimbaldi, Sibá Machado, Silas Câmara, Claudio Cajado, Emanuel Fernandes, Esperidião Amin, Felipe Bornier, Josias Gomes, Marina Santanna e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2012.

Deputado EDUARDO AZEREDO

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Pela presente proposição, a Comissão Autora pretende internalizar em nosso direito o Acordo internacional mencionado na ementa, assinado em nossa Capital, em 27 de novembro de 2009.

A proposição tramita em regime de urgência e se encontra, também, sob análise, na Comissão de Minas e Energia e Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Neste Órgão Técnico deverão ser observadas a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição e do Acordo internacional a ser internalizado.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois a aprovação de acordos e tratados internacionais firmados pelo Brasil, como o mencionado na ementa, é competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o decreto legislativo a espécie normativa adequada para veiculá-la (CF, art. 49, I, c/c o art. 59, VI; RICD, art.109, II)

Quanto ao conteúdo do Acordo internacional a ser internalizado no direito pátrio, inclusive seu anexo (direitos de propriedade intelectual), não temos objeções a fazer.

Ultrapassadas essas questões, vemos que a proposição não merece reparos quanto aos aspectos de técnica legislativa a observar, nesta oportunidade.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 524, de 2011, bem como do Acordo internacional que visa a internalizar.

É o voto.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2012.

Deputado ODAIR CUNHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 524/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Odair Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon, Fabio Trad e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Dr. Ubiali, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Araújo, Gera Arruda, Henrique Oliveira, Jerônimo Goergen, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marçal Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Alexandre Leite, Cesar Colnago, Décio Lima, Efraim Filho, Eli Correa Filho, Francisco Escórcio, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Jaime Martins, Laurez Moreira, Liliam Sá, Marcelo Aguiar, Mauro Lopes, Nazareno Fonteles, Odílio Balbinotti, Roberto Teixeira e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
